

MUNICÍPIO DE MONCHIQUE

Processo n.º 4391/2019

RELATÓRIO N.º 17/2023

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS





ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	2
1.1 Nota prévia	2
1.2 Principais conclusões	2
2. RECOMENDAÇÕES	4
3. CONTRADITÓRIO.....	5
4. EXAME DA CONTA	6
4.1 DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA.....	7
4.2 ESTRUTURA DOS RESULTADOS.....	8
4.3 PRAZO MÉDIO DE PAGAMENTOS A FORNECEDORES.....	10
4.4 EVOLUÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTAL	10
5. DILIGÊNCIAS EFECTUADAS.....	11
6. FALTA DE DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS OBRIGATÓRIOS	12
7. MAPAS DE PRESTAÇÃO ELETRÓNICA DE CONTAS	13
8. NORMA DE CONTROLO INTERNO.....	13
9. EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL.....	14
10. LIMITE DA DÍVIDA TOTAL	15
11. CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS (CLC)	15
11.1 OPINIÃO COM RESERVAS.....	15
11.2 CLC DO EXERCÍCIO DE 2021.....	16
11.3 APRECIÇÃO DAS SITUAÇÕES CONSTANTES DAS CLC	17
11.4 AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	19
12. PEQD'S – PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO QUEIXAS E DENÚNCIAS	20
12.1 PEQD N.º 200/2019- MUNICÍPIO DE MONCHIQUE.....	20
12.2 PEQD'S N.ºS 56/2019 E 187/2021 – MUNICÍPIO DE MONCHIQUE	20
13. APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO INSTITUCIONAL E PESSOAL	21
13.1 CONTRADITÓRIO	22
13.1.1 CONTRADITÓRIO INSTITUCIONAL	22
13.1.2 CONTRADITÓRIO PESSOAL	22
13.2 APRECIÇÃO GERAL	23
14. CONCLUSÃO	24
15. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	24
16. QUADRO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS	26
17. EMOLUMENTOS	26
18. DECISÃO.....	27

Relatório de Verificação Interna de Contas

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 NOTA PRÉVIA

Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2ª Secção do Tribunal de Contas¹ (TdC), foi realizada a verificação interna da conta de gerência do Município de Monchique, relativa à gerência de 2019, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal².

O exame da conta foi feito tendo presente o n.º 2 do artigo 53.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)³ e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18 de dezembro⁴.

1.2 PRINCIPAIS CONCLUSÕES

Em resultado da verificação interna da conta de gerência de 2019, das diligências instrutórias realizadas e da análise do contraditório recebido por parte dos responsáveis, conclui-se que:

- ✓ Na gerência em análise, a entidade apresenta desempenhos negativos nas componentes dos resultados operacionais e correntes, que se refletem num Resultado Líquido do Exercício igualmente negativo. De acordo com os documentos de prestação de contas da autarquia, esta situação mantém-se, igualmente, ao longo dos vários exercícios, apesar de ter sido informado que a entidade se encontra a implementar medidas com vista a ultrapassar a situação;

¹ Aprovado através da Resolução n.º 01/2020 – 2ª Secção, de 3 de dezembro

² Volume II - Anexo A – Relação Nominal de Responsáveis, a fls. 1

³ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março e alterada posteriormente pelo art.º 248º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho e pela Lei 12/2022, de 27 de junho.

⁴ Publicada no Diário da República, II Série, n.º 5, de 07 de janeiro de 2004



- ✓ Analisados os mapas de execução orçamental da receita e da despesa, verifica-se que nas gerências de 2016 a 2021, as taxas de execução orçamental da receita situam-se aquém do valor de referência, de acordo com o disposto no RFALEI;
- ✓ A entidade não procedeu à elaboração de todos os documentos de prestação de contas, de acordo com as disposições legais em vigor, designadamente, as declarações de compromissos plurianuais, de pagamentos e de recebimentos em atraso, bem como o anexo às demonstrações financeiras; contudo, estas situações já se encontram regularizadas, uma vez que os referidos documentos passaram a integrar a prestação de contas desde 2021;
- ✓ Na gerência em apreciação registou-se a incorreta escrituração de alguns mapas de prestação de contas, embora a situação tenha sido corrigida nas gerências subseqüentes;
- ✓ A norma de controlo interno em vigor no ano de 2019, foi aprovada pelo órgão executivo em 30/04/2015, mostrando-se desatualizada face à legislação então vigente; no entanto, a mesma já foi alterada e aprovada em 06/07/2021, tendo sido objeto de atualizações em abril de 2022 e de 2023;
- ✓ Não foi dado cumprimento à regra de equilíbrio orçamental, na gerência em apreciação, originado pela descida da receita corrente e pela subida de despesa corrente, face ao ano anterior; no entanto, tendo em consideração o n.º 3 do artigo 40º, verifica-se que o défice apurado é inferior a 5% das receitas correntes totais, tendo sido compensado no exercício seguinte;
- ✓ No exercício de 2019, o Município cumpriu os limites da Dívida Total, de acordo com a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;
- ✓ A Certificação Legal de Contas de 2019, apresenta como reservas, o facto de a autarquia não ter efetuado qualquer trabalho de levantamento de Inventariação do Património e posterior reconciliação com os registos contabilísticos; ter registado os subsídios ao investimento pela sua totalidade na Demonstração de Resultados e não, como seria correto, à medida que forem contabilizadas as amortizações do imobilizado a que digam respeito; e a não elaboração do Anexo às Demonstrações Financeiras;
- ✓ A CLC de 2021, evidencia como reservas:
 - A falta de reconciliação bancária desde novembro de 2012, de uma das contas bancárias que o Município dispõe no Banco A (conta B), traduzindo-se em divergências entre os saldos contabilístico e bancário, que na gerência em apreciação, foi de € 70.080,46, e que se continuou a manter, nomeadamente, na gerência de 2021, situação que denota uma deficiência ao nível do Sistema de Controlo Interno, nomeadamente ao nível das disponibilidades, que se traduz no incumprimento do disposto nos números 2.9.10.1.5 e 2.9.10.1.6 do POCAL, e no disposto na alínea e) do

n.º 3 do art.º 9º do SNC-AP, constituindo eventual infração financeira de natureza sancionatória, como decorre do disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, sancionável nos termos dos n.ºs 2 e seguintes do mesmo artigo, sendo eventuais responsáveis os membros dos órgãos executivos em funções entre 2015 e 2021;

- O facto de os gastos referentes aos exercícios de 2011 a 2021 não refletirem as despesas pagas através de cartões de crédito, utilizados por membros permanentes do Executivo; e
- O reembolso integral, em 2021, de dois empréstimos, cuja amortização, por falta de dotação disponível na respetiva rubrica orçamental, apenas foi registada na contabilidade financeira, o que teve como consequência que o saldo de depósitos à ordem, em 31 de dezembro de 2021, estivesse sobreavaliado.

As duas primeiras reservas evidenciadas na CLC de 2021 têm reflexos na gerência em apreciação, permitindo, desde já, concluir que as demonstrações financeiras analisadas não traduzem a verdadeira situação do Município, pelas inerentes omissões daí resultantes.

Em contraditório institucional foi referido que se encontram a ser efetuadas diligências para realizar as reconciliações em falta desde 2012, apesar de todas as limitações que decorrem deste processo.

- ✓ Os processos PEQD'S, em curso, apontam também no sentido da existência de irregularidades na contabilização da despesa, nomeadamente quanto à utilização de cartões de crédito, por parte do anterior executivo, podendo aquelas despesas não se encontrarem refletidas, na sua totalidade, nas demonstrações financeiras do Município, tendo como consequência que as demonstrações financeiras apresentadas pela entidade poderão não evidenciar a realidade financeira da mesma.

2. RECOMENDAÇÕES

Atenta a natureza das conclusões acima expostas, formulam-se as seguintes recomendações ao atual órgão executivo do Município de Monchique, embora, em sede de contraditório institucional, tenham sido feitas considerações sobre as mesmas:

- Tendo em consideração que os resultados operacionais e correntes se apresentam negativos nesta gerência e nas anteriores, a autarquia continue a diligenciar pela melhor forma de ultrapassar esta situação, prevenindo assim as consequências que da mesma poderão advir no futuro;



- Adotar maior rigor na elaboração dos orçamentos municipais tendo em consideração o disposto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro⁵, no que concerne à estabilidade orçamental, aos princípios e regras orçamentais, a fim de que os orçamentos sejam alicerçados em previsões sinceras e fiáveis, de modo a que na sua execução seja dado cumprimento ao estatuído na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, evitando a assunção de compromissos financeiros sem garantia efetiva de financiamento.

A entidade deve ter em atenção os mecanismos de alerta precoce de desvios estipulados no art.º 56.º, n.º 3, da Lei n.º 73/2013, quanto às medidas a tomar nos casos em que se verifiquem, em dois anos consecutivos, taxas de execução da receita previstas nos orçamentos respetivos inferiores a 85%;

- Efetuar a prestação de contas em conformidade com as normas e procedimentos legalmente fixados no que concerne ao conteúdo dos documentos e inerente consistência da informação, bem como o carregamento de dados exigido pela prestação eletrónica de contas;
- Providenciar no sentido de suprir as reservas constantes da Certificação Legal de Contas, e que ainda se encontram por regularizar;
- Continuar o processo de regularização da divergência que se verifica desde 2012, entre os saldos contabilístico e bancário, relativamente à conta que a Autarquia detém na Caixa Geral de Depósitos e que foi objeto de reserva na CLC de 2021.

3. CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13º e 61º, n.º 6, este último aplicável por força da remissão constante do artigo 67.º, n.º 3, todos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)⁶, os responsáveis identificados no quadro seguinte foram citados, para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato de Verificação Interna de Contas do Município de Monchique - gerência de 2019:

⁵ Republicada pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, designadamente, o que sobre a matéria dispõe o art.º 5.º relativamente à estabilidade orçamental, bem como o respeito pelos princípios previstos nos art.ºs 9º-A, 9º-B e 9º-C, e pelas regras orçamentais previstas nos art.ºs 40.º, 44º a 46.º da mesma lei.

⁶ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março e alterada posteriormente pelo art.º 248º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho e pela Lei 12/2022, de 27 de junho.



Exercício do contraditório			
Nome	Cargo	Período de responsabilidade	Observações
Institucional – Presidente da Câmara Municipal			Pronunciou-se em contraditório institucional
Rui Miguel da Silva André	Presidente	01/01/2015 a 08/10/2021	Pronunciou-se em contraditório pessoal
Arminda de Lurdes Andrez	Vereadora	01/01/2015 a 08/10/2021	Não se pronunciou
José Manuel Varela de Sousa Chaparro	Vereador	21/10/2017 a 10/08/2021	Não se pronunciou
Paulo Jorge Duarte Alves	Presidente	09/10/2021 a 31/12/2021	Não se pronunciou
	Vereador	21/10/2017 a 08/10/2021	
Humberto Fernandes Sério	Vereador	21/10/2017 a 31/12/2021	Não se pronunciou
Luís Filipe de Carvalho Grade	Vereador	01/01/2015 a 20/10/2017	Não se pronunciou
José Gonçalo Duarte	Vereador	01/01/2015 a 20/10/2017	Não se pronunciou
Maria da Graça Cerro Batalim da Mota	Vereadora	01/01/2015 a 20/10/2017	Não se pronunciou
Maria Helena Albano Martiniano	Vereadora	09/10/2021 a 31/12/2021	Não se pronunciou
Bruno Miguel Estremores Fernando	Vereador	09/10/2021 a 31/12/2021	Não se pronunciou

Nessa conformidade, foram citados os 10 (dez) responsáveis que integraram o órgão executivo do Município nos exercícios de 2015 a 2021 e o atual Presidente da Câmara Municipal, tendo apenas 1 (um) dos responsáveis exercido o direito de contraditório pessoal e o Presidente em exercício exercido o direito de contraditório institucional.

As alegações apresentadas em sede de contraditório foram tidas em consideração e trazidas ao texto do presente Relatório, nos pontos a que dizem respeito.

4. EXAME DA CONTA

O exame da conta foi feito tendo presente o disposto no n.º 2, do artigo 53.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC) e ainda o disposto na Resolução n.º 06/2003 – 2.ª Secção, de 18 de dezembro.



4.1 DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA

Foram seguidas as Instruções aplicáveis, no caso, as constantes da Resolução n.º 04/2001, 2.ª Secção, de 12 de julho, e, pelo exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado da gerência é o que consta da seguinte demonstração numérica:

Gerência de 2019	Conta de Documentos (Contas de ordem)		Conta de Dinheiro	
Débito:				
Saldo de abertura	631 338,71		442 198,64	
Entradas	9 483,24	640 821,95	11 488 330,86	11 930 529,50
Crédito				
Saídas	6 097,80		11 269 630,26	
Saldo de Encerramento	634 724,15	640 821,95	660 899,24	11 930 529,50

A mesma reflete o resultado das operações financeiras constantes dos Mapas de Fluxos de Caixa⁷ e de Contas de Ordem⁸ do Município.

Conforme Mapas do Balanço,⁹ da Demonstração de Resultados¹⁰ e de Controlo Orçamental da Receita e Despesa¹¹, apresentam-se de seguida os montantes globais dos Ativo, Passivo, Fundos Próprios e Disponibilidades, a estrutura de resultados da entidade, dados da execução orçamental, assim como a data de aprovação da Norma de Controlo Interno:

Unid: Euro

Balanço 31/12/2019	Ativo	Passivo	Fundos Próprios	Disponibilidades
Município de Monchique	48.036.529,05	3.625.700,39	44.410.828,66	660.899,24

⁷ Volume II - Anexo B – Mapa de Fluxos de Caixa de fls. 2 a fls. 8

⁸ Volume II - Anexo C – Mapa de Contas de Ordem a fls. 9

⁹ Volume II - Anexo D – Balanço de fls. 10 a fls. 21

¹⁰ Volume II - Anexo E – Demonstração de Resultados de fls. 22 a fls. 25

¹¹ Volume II - Anexo F – Mapas do Controlo Orçamental da receita e da despesa 2019 de fls. 28 a fls. 40



Unid: Euro

RESULTADOS			GRAU DE EXECUÇÃO			
Designação	2018	2019		Designação	2018	2019
Resultados Operacionais	-2.055.238,29	-1.604.917,65	Receita	Previsões Corrigidas	14.705.054,00	22.341.376,00
Resultados Financeiros	436.408,28	422.470,00		Receita Cobrada Líquida	9.815.641,45	10.752.815,56
Resultados Correntes	-1.618.830,01	-1.182.447,65	Despesa	Total	66,75%	48,13%
Resultados Extraordinários	-60.369,19	-228.886,04		Dotações Corrigidas	14.705.054,00	22.341.376,00
Resultado Líquido do Exercício	-1.679.199,20	-1.411.333,69		Despesas Pagas	9.879.220,82	10.575.430,23
				Total	67,18%	47,34%

NORMA DE CONTROLO INTERNO

Aprovada pelo órgão executivo em 30/04/2015 alterada e aprovada em maio de 2021, e atualizada em abril de 2022 e abril de 2023

A última verificação interna efetuada a esta entidade foi à gerência de 2012, tendo a conta sido homologada com recomendações pela 2ª Secção, em 16 de maio de 2016.

4.2 ESTRUTURA DOS RESULTADOS

Da observação do quadro supra, no que diz respeito à Demonstração de Resultados, verifica-se que o Município apresenta um **Resultado Líquido do Exercício** negativo, de (€1.411.333,69), que, embora continue negativo, comparativamente com o ano anterior, regista uma melhoria de cerca de 268 mil euros.

Os **Resultados Financeiros** apresentam-se positivos no montante de €422.470,00, registando uma diminuição de €13.938,28, face ao ano anterior.

Os **Resultados Operacionais e Correntes** apresentam-se negativos, embora se tenha verificado uma recuperação face ao ano anterior, na ordem dos 22% e 27%, respetivamente.



Os Resultados Operacionais obtidos em 2019 totalizaram o valor de (€1.604.917,65). A rubrica de Transferências e Subsídios Obtidos foi a que mais peso teve no total dos Proveitos Operacionais. No entanto, os proveitos operacionais não foram suficientes para cobrir os Custos Operacionais, destacando-se nestes, o peso dos Fornecimentos e Serviços Externos, as Amortizações do exercício e os custos com o Pessoal, que representam 94,85% do total dos Custos Operacionais.

Consultados os Resultados operacionais e correntes da autarquia, referentes ao período 2016-2019, verifica-se que apresentam sempre valores negativos, registando-se o pior desempenho em 2018, verificando-se uma melhoria em 2019, como se evidencia no quadro seguinte:

	Unid: Euro			
	2016	2017	2018	2019
Resultados Operacionais	-1.483.480,75	-1.712.625,46	-2.055.238,29	-1.604.927,03
Resultados Correntes	-1.052.447,02	-1.264.080,40	-1.618.830,01	-1.182.457,03

Em 2020 e 2021, já na vigência do SNC-AP, e tendo em conta a alteração dos critérios de mensuração e registo de gastos e rendimentos, os valores do Resultado operacional (antes de Resultados financeiros) foram de (€ 1.869.204,08) e de (€ 1.707.827,35), respetivamente.

Os **Resultados Extraordinários**, no ano de 2019, apresentaram igualmente um resultado negativo de (€ 228.886,04).

Em contraditório institucional, o Presidente da Câmara Municipal, vem referir que para reverter a tendência negativa apresentada nas contas de resultados operacionais e resultados correntes, foram feitas algumas diligências que ainda se encontram em curso e que se espera virem a ser adequadas para ultrapassar a situação.

Durante o ano de 2022 iniciaram o processo de implementação da contabilidade de gestão, que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2023, a fim de dar cumprimento à norma de contabilidade 27 do SNC-AP, e também com o intuito de existir uma correta alocação dos gastos e rendimentos aos respetivos centros de custo ou atividades.

Acredita que esta medida irá permitir, por exemplo, calcular o valor dos trabalhos para a própria entidade, que se traduz numa valorização do ativo e conseqüentemente terá impacto nos resultados.

Estão ainda a ser implementados novos métodos de trabalho e de gestão, nomeadamente, a angariação de receita própria, através da revisão do regulamento de taxas e licenças, por forma a garantir a sua adequação à realidade do concelho e dos serviços prestados pela autarquia e a valorização do património municipal, através da atualização dos ativos da autarquia, tendo sido contratada para o efeito, uma empresa externa que se encontra a desenvolver o processo de atualização dos imóveis da autarquia.

4.3 PRAZO MÉDIO DE PAGAMENTOS A FORNECEDORES

Apresenta-se a evolução do **prazo médio de pagamento** (PMP) a fornecedores, no período compreendido entre 2016 e 2021, verificando-se que, ao longo do período em análise, esse prazo tem vindo a aumentar, à exceção do ano de 2021, situando-se na gerência em análise, nos 38 dias, como se verifica no quadro que se segue:

	2016	2017	2018	2019	2020	2021
PMP (dias)	6	7	26	38	40	10

4.4 EVOLUÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

Para complemento da análise, foram verificados os mapas de controlo orçamental da receita e da despesa, referentes às gerências de 2016 a 2021¹², cujos graus de execução orçamental se apresentam no quadro seguinte:

Mapas de Controlo Orçamental	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Receita	61,23%	68,36%	66,75%	48,13%	59,4%	55,71%
Despesa	61,11%	68,81%	67,18%	47,34%	56,8%	51,28%

Fonte: Econtas, gerências de 2016 a 2019

Verifica-se a existência de taxas de execução muito baixas, tendo na gerência em análise, o valor da execução orçamental da receita sido de 48,13%. A oscilação, no período em análise, situou-se entre este valor e os 68,36% registados em 2017.

No que diz respeito à execução orçamental da despesa, em igual período, os valores são igualmente muito baixos, oscilando entre os 47,34% na gerência em apreciação e os 68,81%, registados em 2017.

Em sede de diligências instrutórias, o Município vem informar que a razão dos baixos níveis de execução da receita se prende com o facto de os orçamentos apresentarem rubricas com valores demasiado ambiciosos e com a falta de recursos para executar os projetos contidos no documento.

Mais informa que se pretende reverter a tendência dos baixos graus de execução da receita, apresentados nos últimos exercícios, procedendo à elaboração de orçamentos municipais mais ajustados e executando os projetos inscritos no orçamento, facto esse também gerador de receita para o município visto que muitos deles são projetos cofinanciados. Também a elaboração dos regulamentos de taxas e licenças será outra medida que está a ser implementada para reverter a situação descrita.

¹² Volume II - Anexo G – Mapas de Controlo orçamental da receita e da despesa de 2016 a 2018, 2020 e 2021, de fls.41 a fls. 58

Em contraditório institucional, foi referido que no intuito de adotar maior rigor na elaboração dos orçamentos municipais, tendo em consideração a estabilidade orçamental, os princípios e as regras orçamentais, estão a ser tomadas as seguintes medidas:

- Inscrição de valor nas rubricas em que se prevê a sua execução no ano em curso e, nos casos em que tal não se verifique, passarão os valores a ser inscritos nos anos seguintes;
- Acelerar o lançamento de procedimentos concursais, acautelando os valores de mercado, de forma a não correr o risco de os mesmos ficarem desertos;
- Não inscrever em orçamento verbas não aprovadas ou ainda sujeitas a condições.

Mais é referido que, apesar de todas estas medidas, o Município não pode deixar de inscrever em orçamento rubricas relativas a futuros projetos de investimento, a que tenciona apresentar candidaturas, uma vez que no caso de alguns fundos aquela decisão poderia comprometer a sua elegibilidade.

Tendo em consideração o disposto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro¹³ e respetivas alterações, a autarquia deve continuar a impor maior rigor na elaboração dos orçamentos municipais, bem como ter em atenção os mecanismos de alerta precoce de desvios estipulados no artigo 56º da referida Lei, quanto às medidas a tomar nos casos em que se verifiquem, em dois anos consecutivos, taxas de execução das receitas previstas nos orçamentos respetivos inferiores a 85%.

5. DILIGÊNCIAS EFECTUADAS

No decurso da verificação interna da conta do Município de Monchique, constatou-se a existência das situações que se evidenciaram na comunicação dirigida ao Presidente da Câmara Municipal¹⁴, que enviou a resposta¹⁵ que se dá aqui por reproduzida, tendo sido explicadas as questões levantadas e enviados os documentos solicitados.

A análise dos documentos de prestação de contas e dos esclarecimentos prestados permitiu a descrição das situações apresentadas nos pontos seguintes.

¹³ Alterada e republicada pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto e com as alterações resultantes da Lei n.º 71/2018, de 31/12

¹⁴ Volume II - Anexo H – Ofício n.º 9260/2022 de 21/03/2022, de fls. 59 a fls. 61

¹⁵ Volume II - Anexo I – Ofício n.º 628, de 05/04/2022, de fls. 62 a fls. 65

6. FALTA DE DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS OBRIGATÓRIOS

A Declaração de Compromissos Plurianuais, as Declarações de pagamentos e recebimentos em atraso, bem como o Anexo às Demonstrações Financeiras não acompanharam o processo de prestação de contas, pelo que estes documentos foram solicitados ao Município em sede de diligências instrutórias.

Em resposta foi informado que estes documentos não foram elaborados, razão pela qual não foram enviados.

Sobre a elaboração da Declaração de Compromissos Plurianuais e das Declarações de pagamentos e recebimentos em atraso, o artigo 15.º n.º1, alíneas a) e b), da Lei n.º8/2012, de 21 de fevereiro¹⁶, refere que:

*“1- Os dirigentes das entidades devem, até 31 de janeiro de cada ano:
a) Declarar que todos os compromissos plurianuais existentes a 31 de dezembro do ano anterior se encontram devidamente registados na base de dados central de encargos plurianuais;
b) Identificar, em declaração emitida para o efeito e de forma individual, todos os pagamentos e recebimentos em atraso existentes a 31 de dezembro do ano anterior.”*

É ainda referido no mesmo artigo, no n.º 2 alínea c) e n.º 3, o seguinte:

“2 - As declarações são enviadas até ao limite do prazo referido no número anterior, respetivamente:

c) À assembleia municipal e à câmara municipal, quando envolvam entidades da administração local.

3 - As declarações são, ainda, publicitadas no sítio da Internet das entidades e integram o respetivo relatório e contas.”

Assim, não foi dado cumprimento à legislação em vigor por parte da entidade e, embora a prestação de contas reflita os valores contidos nas respetivas declarações e se encontrem registados os valores em causa, na contabilidade da autarquia, as mesmas não foram emitidas.

Em relação ao Anexo às Demonstrações Financeiras, o Decreto-Lei n.º 54-A/1999, de 22 de fevereiro¹⁷, (POCAL) refere no ponto 1, que *“Os documentos de prestação de contas englobam os mapas de execução orçamental, a execução anual do plano plurianual de investimento, o mapa de fluxos de caixa, bem como os anexos às demonstrações financeiras.”*

O ponto 2.4 do mesmo diploma, estabelece os termos em que este documento deve ser elaborado, por forma a facultar uma melhor compreensão das demonstrações apresentadas, para que as

¹⁶ Alterada e republicada pela Lei n.º22/2015, de 17 de março.

¹⁷ com as alterações introduzidas pela Lei n.º 162/99, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 315/2000, de 2 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 84-A/2002, de 5 de abril e pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro

mesmas possam refletir adequadamente a situação económica e financeira da autarquia local, o resultado das suas operações e a execução do respetivo orçamento.

Esta omissão consta como Reserva na Certificação Legal de Contas da entidade, para a gerência em análise, tendo a autarquia informado, em sede de diligências instrutórias, que no ano de 2020 já foi elaborado o referido documento.

No entanto, no contraditório institucional, o Presidente da CM informou que as declarações de compromissos plurianuais, de pagamentos e recebimentos em atraso, já integram os documentos de prestação de contas tendo esta situação sido regularizada nos anos de 2021 e 2022, e que quanto ao anexo às Demonstrações Financeiras também já se encontra integrado nos respetivos relatórios e contas, nos exercícios de 2020, 2021 e 2022.

7. MAPAS DE PRESTAÇÃO ELETRÓNICA DE CONTAS

Verificados os mapas entregues na prestação eletrónica de contas, foram detetadas algumas falhas e incorreções, pelo que foram solicitados os devidos esclarecimentos e novos documentos de modo a clarificar as mesmas, tendo as situações ficado sanadas com os documentos remetidos *a posteriori*.

No entanto, apesar do que foi informado em contraditório, quanto à implementação de medidas que têm sido adotadas para garantir que os documentos de prestação de contas são elaborados e submetidos de acordo com as normas e procedimentos e instruções emanadas pelo Tribunal de Contas, julga-se oportuno recomendar à entidade que dê cumprimento às normas e procedimentos legalmente fixados no que concerne ao conteúdo dos documentos e inerente consistência da informação, bem como ao carregamento de dados exigidos pela prestação eletrónica de contas, por forma a colmatar divergências e incorreções como as observadas.

8. NORMA DE CONTROLO INTERNO

No âmbito da presente verificação interna, constatou-se que a Norma de Controlo Interno, remetida ao Tribunal de Contas, juntamente com os restantes documentos de prestação de contas, foi aprovada em 30/04/2015, não havendo qualquer outra informação sobre eventuais alterações.

No entanto, em contraditório, o atual Presidente da CM informou que, para manter em funcionamento o sistema de controlo interno adequado às atividades do Município de Monchique, a Norma de Controlo Interno foi alterada e aprovada em maio de 2021, tendo acolhido as atualizações consideradas necessárias para a sua adequação, funcionalidade e objetivo em abril de 2022 e abril de 2023.

9. EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL

O Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI), Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro¹⁸, estipula no artigo 40.º que a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos. O artigo 83.º vem prever o cálculo das amortizações médias para o caso dos empréstimos já existentes quando da entrada em vigor da referida lei, ou seja, as amortizações médias de empréstimos correspondem à divisão do capital em dívida à data da entrada em vigor da lei pelo número de anos de vida útil remanescente do contrato.

Para o efeito, foram efetuados os cálculos para os anos de 2018 e 2019, de acordo com os dados expressos nos correspondentes Mapas de prestação de Contas¹⁹, que se apresentam no quadro seguinte:

Unid: Euro

Ano	Receitas Correntes Brutas (1)	Despesas Correntes (2)	Amortizações Médias de Empréstimos (3)	Despesas Correntes + Amortizações (4) = (2)+(3)	Resultado Orçamental (4) = (1)-[(2) + (3)]
2018	8.991.004,86	7.076.268,00	852.805,95	7.929.073,95	1.061.930,91
2019	8.658.834,35	7.855.863,24	852.805,95	8.708.669,19	-49.834,84

Verifica-se um excedente orçamental corrente na gerência de 2018 na ordem de €1.061.930,91 e um défice orçamental na gerência de 2019, de €49.834,84.

Relativamente ao exercício em apreciação, verifica-se que o Município de Monchique não cumpriu a regra do equilíbrio orçamental, consagrada no n.º 2 do artigo 40.º do RFALEI; no entanto, tendo em consideração o n.º 3 do artigo 40º, em que *“O resultado verificado pelo apuramento do saldo corrente deduzido das amortizações pode registar, em determinado ano, um valor negativo inferior a 5 % das receitas correntes totais, o qual é obrigatoriamente compensado no exercício seguinte”*, verifica-se que o défice apurado é inferior a 5% das receitas correntes totais, a que corresponde o valor de € 432.941,71, o qual foi compensado no exercício seguinte, de acordo com o quadro que se segue:

Unid: Euro

Ano	Receitas Correntes Brutas (1)	Despesas Correntes (2)	Amortizações Médias (3)	Despesas Correntes + Amortizações (4) = (2)+(3)	Resultado Orçamental (4) = (1)-[(2) + (3)]
2020	8.833.662,86	7.386.898,57	396.840,72	7.783.739,29	1.049.923,57

Deste modo, conclui-se que foi cumprido o estipulado no n.º 3 do artigo 40.º do RFALEI.

¹⁸ alterada e republicada pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto e com as alterações resultantes da Lei n.º 71/2018, de 31/12
¹⁹ Volume II - Anexo J - Mapas de suporte para o cálculo do equilíbrio e da execução Orçamental, de fls. 67 a fls. 76



10. LIMITE DA DÍVIDA TOTAL

No que diz respeito ao cálculo do limite da dívida total, os cálculos foram efetuados de acordo com o RFALEI, que estipula no art.º 52.º, que o limite da dívida total do município inclui todas as dívidas de operações orçamentais do próprio município e das entidades previstas no art.º 54.º do mesmo diploma, sejam serviços municipalizados e Intermunicipalizados, entidades intermunicipais e entidades associativas municipais, empresas locais e participadas, cooperativas e fundações e outras, desde que preencham os requisitos aí mencionados para integrar o perímetro da Dívida Total do Município.

O limite da dívida é estabelecido, a 31 de dezembro de cada ano, como 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.

Questionado o Município acerca dos cálculos para apuramento do limite da dívida total, este procedeu à remessa dos quadros elaborados com o respetivo apuramento²⁰, constatando-se que não foi evidenciada qualquer contribuição das entidades relevantes para efeitos da dívida total.

Em sede de verificação interna de contas efetuaram-se os cálculos²¹ com base nos documentos de prestação de contas remetidos a este Tribunal, tendo sido apurada uma margem de €11 824.712,27, resultando um limite para o aumento da dívida, de 20% desta margem, ou seja, €2 364.942,45.

11. CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS (CLC)

11.1 OPINIÃO COM RESERVAS

A presente conta foi objeto de certificação legal, emitida pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas C²²., tendo sido manifestada a seguinte opinião com reservas:

- 1. O Município não efetuou qualquer trabalho de levantamento de Inventariação do Património e posterior reconciliação com os registos contabilísticos. Pela conclusão deste trabalho poderão resultar ajustamentos materialmente relevantes a nível das rubricas de Balanço, Fundos Próprios e Demonstração de Resultados cujos valores não são quantificáveis.*
- 2. Os subsídios ao investimento devem ser registados na Demonstração de Resultados à medida que forem contabilizadas as amortizações do imobilizado a que respeitam. O Município registou os subsídios ao investimento, na sua totalidade, na Demonstração de Resultados no momento do recebimento até abril de 2019. São necessários ajustamentos com efeitos nas rubricas de Balanço e Fundos Próprios, ajustamentos esses que não nos são possíveis de quantificar pela falta de informação histórica.*

²⁰ Volume II - Anexo K – Cálculos da Dívida Total apresentados pelo Município, de fls. 77 a fls. 79

²¹ Volume II - Anexo L – Cálculos da Dívida Total efetuados na presente Verificação Interna, de fls. 80 a fls. 81

²² Volume II - Anexo M – Certificação Legal de Contas 2019 e 2021, de fls.82 a fls. 87



3. *O Município não preparou o Anexo às Demonstrações Financeiras pelo que não nos podemos pronunciar sobre esse elemento contabilístico.*

Em sede de diligências instrutórias, questionou-se a autarquia sobre eventuais medidas tomadas para colmatar aquelas reservas, tendo sido informado o seguinte:

*“O município tenciona efetuar o levantamento de inventariação do património e posterior reconciliação com os registos contabilísticos por forma a ultrapassar a **reserva 1** constante na certificação legal de contas;*

*No que respeita à **reserva 2** do relatório de auditoria, já está a ser efetuado o levantamento dos subsídios ao investimento para posterior imputação aos ativos a que respeitam. Já foi estabelecido contacto com a entidade D, a nossa software house no sentido de agendar uma formação/apoio para o efeito, após o término do encerramento de contas do ano de 2021;*

*No ano de 2020 já foi elaborado o anexo às Demonstrações financeiras e também está em elaboração para o período de 2021, pelo que a **reserva 3**, está ultrapassada.”*

11.2 CLC DO EXERCÍCIO DE 2021

Consultada a última Certificação Legal de Contas da Entidade, referente ao exercício de 2021, da responsabilidade da SROC E, verifica-se que são apresentadas as reservas que se transcrevem:

- *“O Município não tem realizado a inventariação física dos ativos fixos tangíveis para confirmar a existência, plenitude e estado dos bens e permitir a respetiva reconciliação com os registos contabilísticos, o que constitui uma limitação do âmbito de revisão das contas e desconhecem-se os possíveis efeitos desta situação nas demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 2021.*
- *O balanço de abertura apresentado pelo Município no âmbito da transição do anterior referencial contabilístico POCAL para o SNC-AP, aplicável ao setor das Autarquias locais com efeito a partir de 01 de janeiro de 2020, não refletiu a alteração da vida útil dos edifícios e outras construções prevista na Portaria n.º 189/2016, de 14 de julho, e no Classificador Complementar 2 — Cadastro e vidas úteis dos ativos fixos tangíveis, intangíveis e propriedades de investimento. O Município não quantificou o impacte deste ajustamento de transição resultante da alteração da vida útil dos edifícios e outras construções a qual está relacionada com a natureza e características dos materiais utilizados nas edificações.*
- *Os subsídios para investimento obtidos pelo Município até abril de 2019 foram contabilizados como se se tratassem de subsídios à exploração, i.e., foram registados integralmente em resultados quando do seu recebimento. Após aquela data passaram a ser contabilizados em Diferimentos (passivo), quando sujeitos a condições, e em Outras Variações no Património Líquido, os não sujeitos a condições, ascendendo os saldos das referidas contas em 31 de dezembro de 2021 a 923 847 euros e 436 670 euros, respetivamente. Não dispondo o Município de informação histórica compilada dos ativos*



fixos subsidiados em 2021 e anos anteriores, não é possível quantificar o impacte desta situação nas demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 2021, sendo que os subsídios para investimento recebidos deveriam ter sido imputados a rendimentos na proporção das depreciações dos bens subsidiados e da respetiva taxa de cofinanciamento, como preconizado pelo POCAL em vigor até 2019 e pelo SNC-AP aplicável ao setor das Autarquias a partir de 2020.

- *Permanece por reconciliar desde novembro de 2012 uma das contas bancárias que o Município dispõe no Banco A (conta B) e que em 31 de dezembro de 2021 evidenciava um saldo contabilístico de 1 500 984 euros e bancário de 1 480 992 euros. Não foi obtida a confirmação de saldos solicitada pelo Município ao Banco A no âmbito da revisão das contas de 2021, à semelhança do ano anterior. A falta de elaboração da reconciliação constitui uma deficiência do sistema de controlo interno e contabilístico e desconhecem-se os possíveis efeitos desta limitação nas demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 2021.*
- *Os gastos de 2021 e de exercícios anteriores (2011 a 2020) não refletem despesas pagas através de cartões de crédito utilizados por membros permanentes do Executivo, que ascendem a 1 740 euros e 79 718 euros, respetivamente. Para além dos gastos estarem subavaliados naqueles montantes o procedimento contraria as normas da contabilidade financeira e orçamental e as despesas permanecem por contabilizar em virtude de não estarem cabimentadas e algumas não estão suportadas por faturas ou documentos equivalentes conforme requisitos legais.*
- *Em outubro de 2021 os saldos em dívida dos empréstimos contraídos junto do Banco A e do Banco F, que ascendiam a 198 060 euros e 87 808 euros, respetivamente, foram integralmente reembolsados. Porém, por falta de dotação disponível na respetiva rubrica orçamental a amortização dos empréstimos apenas foi registada na contabilidade financeira, a débito da conta de Financiamentos Obtidos por contrapartida de Outros Acréscimos de Gastos, por não ter sido efetuada a necessária alteração orçamental. Por este motivo o saldo de depósitos à ordem em 31 de dezembro de 2021 está sobreavaliado em 285 868 euros por contrapartida de Outros Acréscimos de Gastos.”*

11.3 APRECIÇÃO DAS SITUAÇÕES CONSTANTES DAS CLC

Verifica-se assim, que as duas reservas referenciadas na CLC da presente gerência, relativas ao inventário e aos subsídios ao investimento, ainda não foram regularizadas. Acresce, igualmente, referir que a CLC de 2021, evidencia a existência de mais três reservas relacionadas quer com a falta de reconciliação bancária (desde 2012) de uma conta que o Município dispõe na CGD, quer com o facto de os gastos referentes aos exercícios de 2011 a 2021 não refletirem as despesas pagas através de cartões de crédito, utilizados por membros permanentes do Executivo, quer ainda com o reembolso integral, em 2021, de dois empréstimos, cuja amortização, por falta de dotação disponível na respetiva rubrica orçamental, apenas foi registada na contabilidade

financeira, o que teve como consequência que o saldo de depósitos à ordem, em 31 de dezembro de 2021, estivesse sobreavaliado. As duas primeiras reservas evidenciadas na CLC de 2021 têm reflexos na gerência em apreciação, permitindo, desde já, concluir que as demonstrações financeiras analisadas não traduzem a verdadeira situação do Município, pelas inerentes omissões daí resultantes.

Refira-se, ainda, que a situação relacionada com os cartões de crédito encontra-se tratada no ponto 12.2 deste Relatório.

Sobre estas matérias, foi referido em contraditório que estão a ser desenvolvidos esforços no sentido de eliminar as reservas constantes da Certificação Legal de Contas, tendo sido contactada uma empresa externa para auxiliar na atualização do inventário municipal, nomeadamente no que respeita a imóveis, condutas de redes de água e saneamento, bem como rede viária, entendendo-se que, após a atualização dos bens do património, estão criadas as condições para imputar os subsídios ao investimento aos ativos a que respeitam. Trata-se, contudo, de um processo moroso que envolve recolha de elementos, alguns muito antigos e que requerem tempo de análise.

No que concerne à reconciliação dos saldos contabilísticos e bancários, o Município procedeu à reconciliação bancária dos movimentos ocorridos em 2022 da conta referida no Relato, apesar de se continuar a realizar a reconciliação em falta desde 2012, sendo o objetivo concretizá-la o mais rapidamente possível.

Refere-se, no entanto, que apesar do esforço desenvolvido, existem limitações a esta reconciliação, nomeadamente no que respeita à identificação de valores descontados no banco e não contabilizados, referentes a pagamentos com cartões de crédito, entre os anos de 2010 e 2021 e que condicionam a verdadeira análise e confronto de ambos os saldos, sendo este tema, também, alvo de reserva na Certificação Legal de Contas.

Apesar do alegado e dos esforços que têm sido desenvolvidos recentemente pela entidade, conclui-se que, da análise efetuada na Verificação Interna em apreciação, no que se refere à falta de reconciliação bancária, desde novembro de 2012, de uma das contas bancárias que o Município dispõe no Banco A (conta B), analisada a “Síntese das Reconciliações Bancárias” referente à gerência de 2019, constatou-se uma divergência de € 70.080,46 entre o saldo contabilístico, no montante de € 335 014,36 e bancário, no valor de € 264 933,90, que se repete na gerência de 2021, no montante de € 19 992,00, evidenciando um saldo contabilístico de € 1 500 984 e bancário de € 1 480 992, situação que denota uma deficiência ao nível do Sistema de Controlo Interno, nomeadamente ao nível das disponibilidades, que viola o disposto nos números 2.9.10.1.5 e 2.9.10.1.6 do POCAL e o disposto na alínea e) do n.º 3 do art.º 9º do SNC-AP, constituindo eventual infração financeira de natureza sancionatória, como decorre do disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, sancionável nos termos dos n.ºs 2 e seguintes do mesmo artigo, sendo eventuais responsáveis os membros dos órgãos executivos em funções entre 2015²³ e 2021.

²³ A eventual responsabilidade financeira referente aos exercícios de 2012 a 2014 encontra-se prescrita, por força do disposto nos art.ºs 69.º, n.2, alínea a) e n.º1 do art.º 70.º



11.4 AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

No que se refere ao reembolso integral, em 2021, de dois empréstimos, cuja amortização, por falta de dotação disponível na respetiva rubrica orçamental, apenas foi registada na contabilidade financeira, não foram cumpridos os normativos legais em matéria de realização da despesa, uma vez que as despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respetivamente. As dotações orçamentais da despesa constituem o limite máximo a utilizar na sua realização.

Na vigência do SNC-AP e de acordo com NCP 26 — Contabilidade e Relato Orçamental, o ciclo orçamental da despesa deverá obedecer às seguintes fases executadas de forma sequencial: inscrição de dotação orçamental, cabimento, compromisso, obrigação e pagamento, sem prejuízo de eventuais reposições abatidas aos pagamentos que para além de corrigirem os pagamentos podem igualmente corrigir todas as fases a montante até ao cabimento. O cabimento não pode exceder a dotação disponível, assim como o compromisso não pode exceder o respetivo cabimento. A obrigação não pode exceder o valor do compromisso, assim como o pagamento não pode exceder o valor da obrigação.

Através de email²⁴, foi solicitada à entidade a remessa das atas das reuniões do Órgão Executivo das quais constassem as autorizações para proceder à amortização daqueles empréstimos, com indicação dos responsáveis presentes, bem como a informação dos responsáveis pelas respetivas autorizações de pagamento, tendo sido informado que a Autarquia²⁵ não dispõe de “*ato administrativo que disputou o cumprimento da amortização no serviço*”.

Apenas foi enviado um ofício do Município a solicitar a liquidação do empréstimo ao Banco F do Algarve, assinado pelo Presidente da Câmara Municipal, Dr. Rui Silva André, assim como fotocópias de dois documentos de onde constam referências à liquidação do empréstimo do Banco A.

Em sede de alegações, nada foi referido quanto a esta matéria.

Esta situação é passível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, por incumprimento do ponto 2.3.4.2, alíneas d) e e) do POCAL e da NCP 26, punível com multa nos termos do disposto nos n.ºs 1, alínea b) e 2 do artigo 65º da LOPTC, da responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal.

²⁴ Volume II - Anexo R – Email n.º 6704/2023, de 06/03/2023, a fls.185

²⁵ Volume II - Anexo R – Email n.º 2433/2023, de 15/03/2023, de fls.186 a fls. 189

12. PEQD'S – PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO QUEIXAS E DENÚNCIAS

12.1 PEQD N.º 200/2019- MUNICÍPIO DE MONCHIQUE

Na origem deste processo está uma comunicação da Procuradora Adjunta junto da entidade G, informando o Tribunal de Contas de que foi proferido despacho de arquivamento nos autos de inquérito²⁶, que teve na sua base uma denúncia anónima, apresentada junto da entidade H.

A denúncia referia vários factos, imputáveis ao Presidente da Câmara Municipal de Monchique e a uma vereadora daquele Município, que teriam procedido à adjudicação, diretamente a empresas pertencentes a militantes do mesmo partido, de vários serviços de arranjo e manutenção de viaturas, com o objetivo de obter benefícios para ambas as partes, factos que, a ser verdade, poderiam, eventualmente, configurar vários crimes, como corrupção ativa e passiva, participação económica em negócio e/ou, abuso de poder.

A decisão tomada pelo referido Tribunal, baseou-se no facto de que a prova recolhida nos autos era manifestamente insuficiente para sustentar “uma acusação contra os denunciados e sociedades identificadas na denúncia, pela prática dos crimes acima indicados”.

No entanto, considerou ainda o referido Tribunal existir a eventualidade de infração financeira, pelo facto de “ter sido **omitida a regra da publicitação, prevista no Código dos Contratos Públicos (CCP)**”, tendo desse facto dado conta ao TdC.

A referida denúncia deu origem ao processo interno PEQD n.º 200/2019, que foi objeto de tratamento pelo Núcleo de Análise e Tratamento de Denúncias e de Relatórios dos Organismos de Controlo Interno (NATDR), tendo sido produzida informação, que concluiu no mesmo sentido da já referida entidade G, tendo sido constituído um processo de apuramento de responsabilidade financeira, no qual se concluiu pela relevação da respetiva responsabilidade, por se encontrarem reunidos os requisitos previstos no n.º 9 do art.º 65.º da LOPTC.

12.2 PEQD'S N.ºS 56/2019 E 187/2021 – MUNICÍPIO DE MONCHIQUE

O PEQD n.º 56/2019²⁷ teve origem numa comunicação onde são participadas algumas questões colocadas na reunião de Câmara de 19/02/2019, às quais não foram dadas respostas, designadamente, a não disponibilização dos extratos dos cartões de crédito atribuídos aos vereadores em regime de permanência, cujo plafond mensal de utilização ascendia a €4.000,00.

Na sequência desta informação, foram feitas várias diligências pelo NATDR, no sentido de avaliar a legalidade e regularidade da situação denunciada, tendo sido recolhidos vários elementos.

²⁶ Volume II - Anexo N - Processo n.º 200/2019 – PEQD, de fls. 89 a fls. 102

²⁷ Volume II - Anexo O – Processo n.º 56/2019 – PEQD, de fls. 103 a fls. 138



No decurso das diligências relativas a este processo, levadas a cabo pelo NATDR, deu entrada nesta Direção-Geral, um ofício, que deu origem ao PEQD n.º 187/2021^{28 29}, onde é referido ter sido tomado conhecimento através dos serviços de contabilidade, de que o anterior executivo (que esteve em funções no período compreendido entre 2009 e setembro de 2021), utilizava três cartões de crédito (Visa Gold)³⁰, cujas despesas pagas, não foram efetuadas com o cabimento e compromisso prévio, nem se encontravam muitas vezes justificadas por faturas.

Tendo-se verificado que as matérias constantes deste processo são coincidentes com as expostas no processo PEQD n.º 187/2021, abrangendo este último um horizonte temporal mais extenso, foram os presentes autos apensados³¹ àquele processo.

Na sequência das diligências efetuadas pelo NATDR, foi instaurado um processo autónomo de multa, pelo incumprimento do dever legal de prestação de informações por parte do Presidente da Câmara Municipal aos pedidos de documentos e esclarecimentos solicitados por este Tribunal.

Ainda na sequência da análise efetuada, foi decidida a realização de uma ARF³², que se encontra a decorrer.

No entanto, constata-se que estas situações abrangem a gerência em análise, concluindo-se, desde já, que as demonstrações financeiras apresentadas poderão não evidenciar a realidade financeira da entidade, uma vez que algumas daquelas despesas não foram objeto de relevação contabilística, podendo estar omissas nos documentos contabilísticos da Autarquia.

13. APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO INSTITUCIONAL E PESSOAL

Conforme já referido no ponto 3 deste Relatório, foram citados³³ todos os responsáveis da Câmara Municipal de Monchique que desempenharam funções nos exercícios de 2015 a 2021, para se pronunciarem em contraditório pessoal, bem como a Câmara Municipal de Monchique, na pessoa do atual Presidente, para se pronunciar relativamente à exequibilidade do Projeto de Recomendações expressas no ponto 12 do Relato de Verificação Interna.

²⁸ Anexo P – Processo n.º 187/2021 - PEQD

²⁹ Anexo P - Ofício n.º 3443, de 15/12/2021

³⁰ Cartões de crédito emitidos em nome do Presidente, de uma vereadora e de um vereador

³¹ Anexo Q - Informação n.º 201/2022 NATDR - Despacho superior de 31/03/2022

³² Processo n.º 6/2023 – ARF 2.ªS

³³ Volume III – Anexo A - Ofícios de Citação, de fls. 1 a fls. 26

13.1 CONTRADITÓRIO

O atual Presidente da Câmara Municipal de Monchique exerceu o direito de contraditório institucional³⁴, e relativamente aos responsáveis citados, apenas um responsável exerceu o direito de Contraditório pessoal³⁵, designadamente, Rui Miguel da Silva André, Presidente da Câmara Municipal de Monchique, no período de 01/01/2015 a 08/10/2021.

13.1.1 CONTRADITÓRIO INSTITUCIONAL

O Presidente da Câmara Municipal de Monchique, em exercício, pronunciou-se relativamente ao Projeto de recomendações constante do ponto 12 do Relato de Verificação Interna de Contas, tendo prestado um conjunto de informações que foram tidas em consideração, apreciadas e trazidas ao texto deste Relatório, nos respetivos pontos onde as referidas matérias foram abordadas.

13.1.2 CONTRADITÓRIO PESSOAL

O responsável Rui Miguel da Silva André, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2015 a 08/10/2021, vem alegar o seguinte:

- ✓ Não tem formação na área administrativa e/ou contabilidade, nunca tendo por isso assumido os pelouros destas matérias, confiando essas funções à senhora Vereadora Arminda Andrez, que por sua vez era acompanhada pela equipa técnica do município neste setor;
- ✓ O desempenho de funções autárquicas constituiu um enorme desafio para todos, incluindo os próprios funcionários que muitas vezes revelavam algumas dificuldades;
- ✓ Assumindo as alegadas desconformidades e/ou irregularidades de carácter administrativo, em momento algum tal se deveu a qualquer intenção de lesar o Município ou obter daí qualquer ganho ou interesse pessoal, quer para si, quer para qualquer vereador dos executivos a que presidiu;
- ✓ Não obstante a dificuldade em formular uma resposta com os dados e documentos que tem na sua posse, conseguiu apurar que o atual presidente da Câmara Municipal de Monchique fará uma resposta institucional mais fundamentada em elementos que tem em posse do Município, bem como apoio jurídico e técnico que o ora expoente não possui;

³⁴ Volume III - Anexo C – Ofício de contraditório institucional n.º 925, de 30/05/2023, de fls. 41 a fls. 119

³⁵ Volume III - Anexo D – Ofício de contraditório pessoal n.º 5315/2023, de 01/06/2023, de fls.121 a 122



- ✓ Lamenta não poder corresponder da forma como gostaria ao exercício do contraditório sobre o Relato VIC ao Município de Monchique e disponibiliza-se para qualquer esclarecimento necessário.

13.2 APRECIÇÃO GERAL

Como já referido, o atual Presidente, em contraditório institucional, informou das medidas que têm vindo a ser tomadas recentemente, a fim de regularizar as situações que foram objeto de recomendação no Relato que lhe foi apresentado.

O único responsável que apresentou alegações individuais, Rui Miguel da Silva André, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Monchique, no período de 01/01/2015 a 08/10/2021, não teceu quaisquer considerações sobre as matérias abordadas no Relato enviado para contraditório, nomeadamente, quanto às duas situações evidenciadas no quadro das eventuais infrações financeiras, quer quanto à alegada *“Ausência de implementação de um adequado sistema de controlo interno, que permita a salvaguarda dos ativos, a prevenção e a deteção de situações de ilegalidade e a integridade e fiabilidade dos registos contabilísticos, nomeadamente ao nível das disponibilidades”*, quer quanto ao *“Reembolso integral, em 2021, de dois empréstimos, cuja amortização, por falta de dotação disponível na respetiva rubrica orçamental, apenas foi registada na contabilidade financeira, o que teve como consequência que o saldo de depósitos à ordem, em 31 de dezembro de 2021, estivesse sobreavaliado”*.

Uma vez que as alegações recebidas não vêm contrariar os factos apresentados no Relato, os quais fazem parte integrante deste Relatório, entende-se, assim, que deverá ser de manter a responsabilidade financeira sancionatória por incumprimento do ponto 2.9 do POCAL, em especial os subpontos 2.9.10.1.5 e 2.9.10.1.6, em relação ao controlo das disponibilidades, nos anos de 2015 a 2019, e o disposto na alínea e) do n.º 3 do art.º 9º do SNC – AP, nos anos de 2020 e 2021, no que se refere aos **membros dos órgãos dos executivos municipais de 2015 a 2021**, (Rui Miguel da Silva André, Arminda de Lurdes Andrez, José Manuel Varela de Sousa Chaparro, Paulo Jorge Duarte Alves, Humberto Fernandes Sérgio, Luís Filipe de Carvalho Grade, José Gonçalo Duarte, Maria da Graça Cerro Batalim da Mota, Maria Helena Albano Martiniano e Bruno Miguel Estremores Fernando), tendo presente, o disposto no artigo 65º, n.º 1, alínea d) da LOPTC, uma vez que estando em funções nos períodos em análise, competia-lhes assegurar o correto funcionamento da entidade, com vista à prossecução e satisfação do interesse público municipal, implementando, para o efeito, um adequado e eficaz sistema de controlo interno.

Também deverá ser de manter a responsabilidade financeira sancionatória por incumprimento do ponto 2.3.4.2, alíneas d) e e) do POCAL e da NCP 26, relativamente a **Rui Miguel da Silva André, Presidente da Câmara Municipal em 2021** (período de 01/01/2015 a 08/10/2021), tendo presente, o disposto no artigo 65º, n.º 1, alínea b) da LOPTC, pela autorização do reembolso integral, em 2021, de dois empréstimos, cuja amortização, por falta de dotação disponível na respetiva rubrica orçamental, apenas foi registada na contabilidade financeira, o que teve como consequência que o saldo de depósitos à ordem, em 31 de dezembro de 2021, estivesse sobreavaliado.

14. CONCLUSÃO

Face às situações atrás relatadas, conclui-se que a presente verificação interna não reúne as condições para homologação pela 2ª Secção, conforme o art.º 53.º, n.º 3, da LOPTC, tendo-se apurado eventuais infrações financeiras sancionatórias pela ineficácia do sistema de controlo interno, que não permitiu a salvaguarda dos ativos, a prevenção e a deteção de situações de ilegalidade e a falta de integridade e de fiabilidade dos registos contabilísticos, pelo que se decide a recusa de homologação com recomendações da presente conta.

15. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do Projeto de Relatório de Verificação Interna de Contas foi dada vista ao Ministério Público neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 29.º da LOPTC, e do artigo 136.º do Regulamento do TC, ao que se dignou a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Adjunta de emitir o Parecer do Ministério Público n.º 39/2023, de 27 de junho, concluindo que:

1- Enquadramento

1.1- A verificação interna à conta (VIC) de gerência do Município de Monchique ocorreu em cumprimento do Programa Anual da 2.ª secção do Tribunal de Contas (TC) e abrangeu o exercício de 01/01/2019 a 31/12/2019.

1.2- O exame da Conta de gerência de 2019 foi efectuado com base no n.º 2, do art.º 53 da LOP-TC e na Resolução n.º. 06/03 — 2.º. Secção, de 18 de Dezembro.

1.3- Concluiu-se, fundamentadamente, para além do mais:

- que a gerência em análise, e conforme os documentos de prestação de contas da autarquia, ao longo de vários exercícios, apresenta desempenhos negativos nas componentes dos resultados operacionais e correntes, que se reflectem no resultado líquido do exercício verificado;*
- que analisados os mapas de execução orçamental de receita e de despesa nas gerências de 2016 a 2021 as taxas de execução orçamental da receita, de acordo com o RFALEI se situam aquém do valor de referência;*
- que na gerência em apreciação se registou a incorrecta escrituração de alguns mapas de prestação de contas, entretanto corrigidos nas gerências posteriores;*
- que a certificação legal de contas apresenta reservas; registou os subsídios do investimento pela sua totalidade na Demonstração de Resultados, e não, como era correcto, à medida que fossem*



contabilizadas as amortizações do imobilizado a que digam respeito; e não procedeu à elaboração do anexo às demonstrações financeiras;

- que as reservas evidenciadas na CLC têm reflexos na gerência em análise, levando a concluir que as demonstrações financeiras analisadas não reflectem a verdadeira situação do Município pelas omissões encontradas;

- que os processos PEQD's, em curso, apontam no sentido da existência de irregularidades na contabilização da despesa, nomeadamente quanto à utilização de cartões de crédito por parte do anterior executivo;

- que se apuraram eventuais infracções financeiras sancionatórias pela ineficácia do sistema de controlo interno (em vigor desde 2015, sem que tivesse existido qualquer alteração) que não permitiu a salvaguarda dos activos e a detecção de situações de ilegalidade e a falta de integridade e de fiabilidade dos registos contabilísticos;

- que, pelas infracções financeiras detectadas, por violação das normas contidas nos Pontos 2.9 do POCAL e alínea e), n.º.3 do art.º. 9.º. do SNC — AP e Ponto 2.3.4.2, alíneas d) e e) do POCAL e NCP 26, são responsáveis, respectivamente os Membros dos Executivos Municipais nos Exercícios de 2015 a 2021, conforme alínea d), n.º.1, art.º. 65.º. da LOP-TC e o Presidente da Câmara Municipal em 2021, conforme art.º. 65.º., n.º.1, b), da LOP-TC.

- pelo que se decidiu pela recusa de homologação da conta em análise, com recomendações.

2- Apreciação e Posição do Ministério Público

No Projecto de Relatório, que ora se aprecia, mostram-se indiciadas infracções financeiras de natureza sancionatória, mormente as assinaladas supra. Assim, o Ministério Público procederá, oportunamente, à análise mais detalhada da matéria em causa, respectivo suporte documental e imputação de eventuais responsabilidades financeiras sancionatórias.

16. QUADRO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

Item	Descrição do facto	Norma violada	Valor das multas	Responsáveis	Apuramento de responsabilidade financeira sancionatória
11.3	Ausência de implementação de um adequado sistema de controlo interno, que permita a salvaguarda dos ativos, a prevenção e a deteção de situações de ilegalidade e a integridade e fiabilidade dos registos contabilísticos, nomeadamente ao nível das disponibilidades.	Ponto 2.9 do POCAL, em especial os subpontos 2.9.10.1.5 e 2.9.10.1.6, em relação ao controlo das disponibilidades, nos anos de 2015 a 2019, e o disposto na alínea e) do n.º 3 do art.º 9º do SNC – AP, nos anos de 2020 e 2021.	Limite mínimo - o montante correspondente a 25 UC (€ 2.550,00) e como limite máximo - o correspondente a 180 UC (€18.360,00), nos termos do art.º 65º, n.ºs 2 a 9 da LOPTC.	Membros dos executivos municipais Exercícios de 2015 a 2021	Alínea d), do n.º 1, do artigo 65.º da LOPTC
11.4	Reembolso integral, em 2021, de dois empréstimos, cuja amortização, por falta de dotação disponível na respetiva rubrica orçamental, apenas foi registada na contabilidade financeira, o que teve como consequência que o saldo de depósitos à ordem, em 31 de dezembro de 2021, estivesse sobreavaliado.	Ponto 2.3.4.2, alíneas d) e e) do POCAL e NCP 26		Presidente da Câmara Municipal, em 2021 (período de 01/01/2015 a 08/10/2021)	Alínea b) do n.º 1 do artigo 65º da LOPTC

17. EMOLUMENTOS

Nos termos do artigo 9º, do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, os emolumentos calculados relativos à gerência em análise são:

Unid: Euros

Gerência	Montante
2019	4.160,71



18. DECISÃO

Os Juízes da 2.^a Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do art.º 78.º, da LOPTC, conjugado com o disposto no n.º 5, da Resolução n.º 06/03 – 2.^a Secção, deliberam:

- I. Aprovar o presente Relatório relativo à gerência de 2019;
- II. Recusar a homologação da conta do Município de Monchique, da gerência de 2019, objeto de verificação interna, com as recomendações elencadas no ponto 2;
- III. Ordenar:
 1. Que o presente Relatório posteriormente seja remetido:
 - a) Ao Presidente da Câmara Municipal de Monchique e a todos os membros do executivo municipal em funções, bem como ao Presidente da Assembleia Municipal;
 - b) Aos responsáveis pela conta do Município relativa ao ano económico de 2019;
 - c) À Diretora-Geral das Autarquias Locais;
 2. Ao Presidente da Câmara Municipal para que, no prazo de 180 dias, comunique ao TC as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;
 3. A remessa deste Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 57.º, n.º 1, da LOPTC;
- IV. Após notificação nos termos dos n.ºs 1 e 3 do ponto III, se proceda à respetiva divulgação via internet, excluindo os anexos, conforme previsto no n.º 4, do art.º 9, da LOPTC;
- V. Fixar os emolumentos a pagar conforme o constante do ponto 17.

Tribunal de Contas, em 6 de julho de 2023.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes)

(José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)



FICHA TÉCNICA

Coordenação Geral

Helena Cruz Fernandes

Auditora-Coordenadora

Coordenação Técnica

Isabel Relvas Cacheira

Auditora-Chefe

O Técnico Responsável pela Verificação Interna da Conta

Aida Nogueira

Técnico Verificador Assessor

CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO

VOLUME I

SEPARADOR	DESCRIÇÃO
I.1	Relato de Verificação Interna da Conta do Município de Monchique – Gerência de 2019
I.2	Anteprojeto de Relatório de Verificação Interna de Contas do Município de Monchique - Gerência de 2019
I.3	Projeto de Relatório de Verificação Interna de Contas do Município de Monchique - Gerência de 2019
I.4	Relatório de Verificação Interna de Contas do Município de Monchique - Gerência de 2019



VOLUME II – ANEXOS

Anexo	Descrição
A	Relação Nominal dos Responsáveis
B	Mapa de Fluxos de Caixa
C	Mapa de Contas de Ordem
D	Balanço
E	Demonstração de Resultados
F	Mapas de Controlo Orçamental da despesa e da receita 2019
G	Mapas de Controlo Orçamental da despesa e da receita de 2016 a 2018, 2020 e 2021
H	Ofício n.º 9260/2022 de 21/03/2022
I	Ofício n.º 628 de 05/04/2022
J	Mapas de suporte para o cálculo do equilíbrio e da execução Orçamental
K	Cálculos da Dívida Total apresentados pelo Município
L	Cálculos da Dívida Total efetuados na presente Verificação Interna
M	Certificação Legal de Contas 2019 e 2021
N	Processo n.º 200/2019 - PEQD
O	Processo n.º 56/2019 - PEQD
P	Processo n.º 187/2021 - PEQD
Q	Informação n.º 201/2022 NATDR
R	Email n.º 6704/2023, de 06/03/2023 e Email n.º 2433/2023, de 15/03/2023
S	Restantes Documentos da Conta de Gerência

VOLUME III - ANEXOS

Anexo	Descrição
A	Ofícios de Citação
B	Pedidos de Prorrogação de Prazo para resposta
C	Ofício de Contraditório Institucional n.º 925, de 30/05/2023
D	Ofício de Contraditório Pessoal n.º 5315/2023, 01/06/2023